

DIREITOS DOS PROFISSIONAIS NAS LICENÇAS DE NOJO (FALECIMENTO DE FAMILIARES)

Artigo 134.º da LTFP

Artigo 251.º/ss do CT por força do artigo 4.º n.º 1 alínea h) da LTFP

- **5 dias** – marido; esposa; unidos de facto; pais; padrastos; filhos; enteados; sogros; genros e noras;
- **2 dias** – irmãos; avós; bisavós; netos; bisnetos; cunhados (do trabalhador e do cônjuge)
- **0 dias** – tios; sobrinhos e primos, todavia, a entidade patronal, se assim o entender, pode atribuir a falta justificada para o dia do funeral, mediante a apresentação da justificação (declaração da agência funerária)
- A contagem dos dias das faltas, que são consecutivos, inicia-se no dia do falecimento, contudo, se este ocorrer no final do dia, finalizado o dia de trabalho, a contagem inicia-se no dia seguinte.
- Tratando-se de dias consecutivos de faltas ao trabalho, em que a falta, define-se como uma ausência do local para prestar a sua atividade laboral, na aludida contagem, não podem ser contabilizados os dias de descanso, saltando-se os dias em que não ocorre a prestação de trabalho.
- A comunicação deve ocorrer logo que possível ao empregador, e se solicitado, entregar o comprovativo do óbito.
- No que tange ao falecimento do familiar ocorrer durante o período de gozo das férias, os efeitos são os mesmos, do que ocorre para a situação de doença, ou seja, aquelas ficam suspensas, por se entender que o falecimento do familiar, irá impedir o gozo e descanso que as férias visam atingir, em que decorridos os dias de nojo (licença), reinicia-se a contagem dos dias de férias. Tem que neste caso, de igual modo existir comunicação.
- Não ocorre a perda de qualquer direito, nomeadamente quanto à remuneração.